



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**LEI Nº 10.376, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014**  
**PUBLICADA NO DOE DE 23.12.14**

Dispõe sobre o parcelamento do pagamento referente ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotor - IPVA no Estado da Paraíba e dá outras providências.

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Estado da Paraíba, o parcelamento do pagamento referente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA.

**Art. 2º** O pagamento do valor da IPVA poderá ser feito pelo contribuinte, durante cada exercício, em 10 (dez) parcelas mensais, de igual valor, e sem quaisquer acréscimos.

**Parágrafo único.** O pagamento das parcelas realizado fora de sua data de vencimento será acrescido de multa e juros, de acordo com os índices fixados pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** Será contemplado com desconto, cujo percentual será fixado pelo poder Executivo, o contribuinte que optar pelo pagamento a vista em sua totalidade, a realizar-se no mês de fevereiro de cada ano.

**Art. 4º** Todas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 19 de dezembro de 2014.

**TRÓCOLLI JUNIOR**  
**Presidente em Exercício**

Este texto não substitui o publicado oficialmente.